10/10/2020

Número: 0600054-56.2020.6.10.0024

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 024ª ZONA ELEITORAL DE BREJO MA

Última distribuição : 15/09/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Liminar

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA CLAUDIA COSTA VIANA (IMPETRANTE)	BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL MA (IMPETRADO)	
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (IMPETRADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14386 780	10/10/2020 12:10	<u>Sentença</u>	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 24ª ZONA ELEITORAL DE BREJO/MA

Processo No: 0600054-56.2020.6.10.0024

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA COSTA VIANA

IMPETRADO: Presidente do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR proposto por ANA CLÁUDIA COSTA VIANA contra ato do Presidente do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, todos qualificados, sustentando:

A Impetrante é Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT e, desde 2016, preside a Comissão Provisória Municipal do partido, inclusive liderando os atos partidários durante as eleições municipais daquele ano.

Em 11/03/2020, visando atualizar e regularizar a Comissão Provisória Municipal, para participar das eleições municipais deste ano, a Executiva Estadual renovou a vigência daquele órgão até 11/12/2020, mantendo a Impetrante como Presidente Municipal do PDT, conforme se observa na certidão de composição partidária emitida em 20/07/2020.

Sucede que, em 30/07/2020, a Executiva Estadual do PDT, representada por seu Presidente, num romper de inexplicável autoritarismo, aplicou a penalidade de intervenção na Comissão Provisória Municipal, destituindo: a Prefeita do cargo de Presidente, três membros, o tesoureiro e um vice-presidente, e nomeando um interventor e outros membros para comandar o órgão diretivo municipal. O ato da Executiva Estadual guiou-se pela arbitrariedade e pelo abuso de prerrogativas, atropelou todas as balizas insculpidas no estatuto partidário, tudo em prol de objetivos infundamentados.

Ainda que completamente desmoralizada e humilhada, a Impetrante ainda buscou contato político com a Executiva Estadual, tentando entender a situação e revertê-la, uma vez que o órgão municipal não ofendeu qualquer diretriz partidária para que sofresse penalidade de forma tão abrupta e severa. No entanto, não obteve nenhuma resposta fundamentada, explicação racional, ou sequer oportunidade de se defender perante o conselho de ética do partido.

No dia 13 de setembro de 2020, a Comissão Interventora realizou convenção partidária municipal, conforme ata do evento5, na qual foram impedidos de participar os membros depostos da Comissão, dado que perderam direito a voto, devido à abusiva intervenção realizada.

Entrementes, considerando que a intervenção e, consequente, a convenção realizada pela Comissão Interventora, são atos manifestamente abusivos e ilegais, a legítima Comissão Provisória Municipal, presidida pela Impetrante, publicou, na Câmara

Municipal de Santa Quitéria, no dia 11/09/2020, edital de convocação dos filiados e convencionados para participarem da convenção do Partido Democrático Trabalhista, para fins de definição dos candidatos da coligação que será realizada, que será realizada no dia 16 de setembro de 2020, conforme edital em anexo.

A intervenção foi engendrada e executada nos gabinetes do partido em São Luís, na surdina, sem qualquer notificação à Comissão Provisória Municipal, sem respeito ao devido processo, sem direito à ampla defesa e contraditório, sem audiência perante o conselho de ética do partido, sem nada!

Logo, pontua-se as ilegalidades e abusos cometidos:

- 1 A Comissão Provisória não foi notificada da aplicação da penalidade de intervenção, portanto, não houve a possibilidade de apresentação de defesa;
- 2 Não existe pressuposto material para a aplicação da penalidade de intervenção, dado que não há registro, notificação, comunicado, ou qualquer meio de prova que demonstre a ocorrência de indisciplina e infidelidade partidária, muito menos a demonstração do requisito mínimo de divergências graves e insanáveis entre seus membros, não há, pois, justa causa para a aplicação da penalidade;
- 3 O devido processo para a aplicação da penalidade de intervenção não foi seguido, na medida em que o art. 63, §§1º a 4º estabelece o rito obrigatório para a execução de pena tão severa, o que não foi observado pelo partido;
- 4 Ainda que a Executiva Estadual alegue que possui competência para aplicar penalidades de ofício, restou demonstrado que não existe pressuposto material para a aplicação da penalidade, logo não há justa causa para execução da medida de modo ordinário, e muito menos de ofício.

Ao final, requer:

- 1. Que seja concedida medida liminar, no intuito de SUSPENDER a intervenção no Partido Democrático Trabalhista do Município de Santa Quitéria do Maranhão, revigorando a Comissão Provisória anteriormente posta, com início no dia 11/03/2020 e com final 11/12/202012, reconduzindo a Impetrante, ANA CLÁUDIA COSTA VIANA, à presidência municipal do PDT. Com a consequente ANULAÇÃO da convenção realizada pela Comissão Interventora em 13/09/2020.
- 2. No mérito, que seja confirmada a medida liminar concedida e julgado procedente o presente Mandado de Segurança, para reconhecer a ilegalidade da intervenção realizada pela Executiva Estadual do PDT e, consequentemente, determinada a sua anulação, com efeito ex tunc, bem como de todos os atos realizados pela comissão interventora, com o restabelecimento definitivo da Comissão Provisória anterior à execução do ato ilícito;

Decisão de indeferimento da liminar em ID 4240394.

Contestação em ID 11183352 em que o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA sustenta: 1) denegação da segurança pela ausência de inclusão dos interventores e da Coligação "Juntos Por Nossa Terra" juntamente com o Diretório Estadual do PDT no polo passivo; 2) inexistência de prova préconstituída.

Em ID 11379279 foi juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento mantendo a decisão de base.

Parecer ministerial pelo deferimento do pedido em ID 13113815.

Petição do impetrado em ID 13121712 suscitando a litispendência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar levantada em defesa de denegação da segurança pela ausência de inclusão dos interventores e da Coligação "Juntos Por Nossa Terra" juntamente com o Diretório Estadual do PDT no polo passivo não merece acatamento. Explico.

Em que pese os referidos interessados possuírem manifesto interesse no desfecho do presente mandado de segurança, não verifico como possam figurar no polo passivo do pedido tendo em vista que a conduta ensejadora da intervenção é ato privativo do do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), sendo sua licitude objeto de análise do presente mandamus.

Ademais, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, obrigatório em duas hipóteses: quando houver lei determinando a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica exigir que o juiz decida a lide de maneira uniforme para todas as partes envolvidas. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das citadas.

Ademais, conforme se observará quando do julgamento do mérito, a participação da Coligação ou dos interventores não traria qualquer contribuição para o desfecho da demanda.

Em relação à suposta ocorrência de litispendência, ante a informação trazida na petição em ID 13121712 de que o mandado de segurança impetrado em São Luís foi arquivado, tenho por rechaçá-la.

Passo ao mérito.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR proposto por ANA CLÁUDIA COSTA VIANA contra ato do Presidente do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA, todos qualificados, sustentando que a Executiva Estadual do PDT, representada por seu Presidente, aplicou a penalidade de intervenção na Comissão Provisória Municipal presidida pela impetrante e nomeando um interventor e outros membros para comandar o órgão diretivo municipal sem observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

O impetrado, a seu turno, sustenta ausência de direito líquido e certo.

Entendo que o pedido merece prosperar. Explico.

O art. 63 do Estatuto do Democratas, colhido na internet, dispõe:

Art. 63. [...] § 1º - O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem as ocorrências de infrações previstas neste artigo. § 2º - A decretação da intervenção deverá ser precedida de audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado. § 3º - A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do órgão hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos nomes componentes da Comissão Interventora de 5 (cinco) a 11 (onze) membros, que terão as mesmas características de Comissões Provisórias. § 4º - A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

Em sua defesa, a autoridade coatora ou o Diretório Estadual, não demonstram que houve o fiel cumprimento do dispositivo acima transcrito.

A Constituição da República de 1988 dispõe, no artigo 5°, LIV e LV, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" e que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Vejo que os referidos incisos do artigo 5º da Lei Maior consagram três princípios de substancial envergadura, quais sejam, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não é demais relembrar que os princípios são normas jurídicas, ou seja,

consubstanciam-se como comandos normativos aptos a reger as situações jurídicas cotidianas. Os princípios são normas fundamentais dos sistemas jurídicos, são normas que lhes conferem suporte, base. Portanto, ferir princípios, sobretudo aqueles de índole constitucional, consubstancia a forma mais grave de violar uma norma jurídica.

No caso dos autos, a impetrante sustentou que, por ocasião da decretação da intervenção na comissão provisória da qual era presidente, não foram observados os supracitados princípios constitucionais. Pela análise da defesa apresentada, ao se abster totalmente de confrontar o mérito da demanda e apresentar provas de cumprimento da observância do devido processo legal, verifica-se, de fato, que a intervenção foi decretada sem qualquer oportunidade de defesa pela impetrante, ferindo, inclusive, dispositivos do próprio Estatuto do Partido.

Logo, entendo ser o caso de reconhecer que o ato que dissolveu a comissão provisória, destituindo vários de seus membros, feriu normas constitucionais e o Estatuto do Partido. Inafastável, portanto, decretar a invalidade do ato.

Por fim, o fato da impetrante não possuir consigo os documentos aptos a demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, em especial quando se tratar de fato negativo, não é motivo para denegação da segurança. Tal situação, inclusive, é expressamente prevista na lei 12016/09, em seu art. 6º, §1º:

Art. 6°.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Entendo necessária a concessão de tutela de urgência. Primeiro, pela probabilidade do direito alegado, tendo em vista o alegado no bojo da sentença. O perigo de dano também existe, vez que o julgamento dos pedidos de registro de candidatura demandam a constatação da regularidade dos atos de convenção partidária.

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada, inclusive deferindo a tutela de urgência,** para reconhecer a ilegalidade da intervenção realizada pela Executiva Estadual do PDT e, consequentemente, determinando a sua anulação, com efeito ex tunc, bem como de todos os atos realizados pela comissão interventora, com o restabelecimento definitivo da Comissão Provisória anterior à execução do ato ilícito, presidida pela impetrante.

Extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ANEXE-SE CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA EM TODOS OS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA QUE TENHAM PERTINÊNCIA COM O PRESENTE JULGAMENTO.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Brejo, 2020-10-10.

KARLOS ALBERTO RIBEIRO MOTA Juiz Eleitoral